



Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º 24.246

Data 08.03.00

Projeto de

Lei nº 12/2000

Autor

PREFEITO MUNICIPAL

Assunto

Dispõe sobre desafetação de áreas do Sistema de Lazer do Núcleo Habitacional "JK", e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação. Em 09/03/2000 Diretor da Secretaria	Pro Voto do Sr. Elycio Inácio do Rocha para petitor 09-03-00	Pro Voto do Sr. Luiz Fernando de Carvalho Chignelli 12-06-00	

Resultado

Aprovado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompéia, _____ / _____ / _____

Presidente

Aprovado por 06 a 03 votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompéia, 09/03/00

Presidente

Autógrafo N.º 19/00

Observações:

Lei N.º 1900 de 11/07/2000

Arquivado em 11/07/2000

Diretor da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A1 *[Signature]*
8030

OF.GP.Nº 206/00

Pompéia, 28 de fevereiro de 2000.

Senhor Presidente:

Pl. 12/2000

Com o presente temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre desafetação de áreas do Sistema de Lazer do Núcleo Habitacional "J.K." e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

O presente projeto de lei visa a desafetação de 04 (quatro) áreas que constam como domínio público, para serem incorporados aos bens públicos patrimoniais dominicais disponíveis, inclusive, procedendo o seu fracionamento para ultimar doações para fins comerciais naquele populoso bairro.

Tal projeto já foi objeto de remessa a essa Casa em outubro de 1997, cuja apreciação se restringiu às Comissões competentes a época, arguindo, então, a inconstitucionalidade da propositura com base na Constituição do Estado de São Paulo, restringindo-se apenas em tal argumento, não se imiscuindo em pesquisa que viesse atender aos anseios, não só desta administração, como também dos pequenos empresários que queriam se instalar naquele local, procedendo-se, então, o seu arquivamento, sem apreciação pelo douto Plenário.

Novamente retornamos ao projeto, com pequenas alterações, invocando para tanto, quanto a inconstitucionalidade disposto no artigo 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo, que proíbe a alteração da destinação, originalmente estabelecida para as áreas verdes ou institucionais em projeto de loteamento.

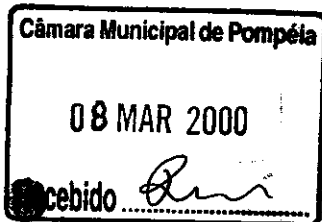
É absolutamente elementar que entre os atributos inerentes à autonomia do Município, está a capacidade para dispor livremente sobre os bens que integram o seu patrimônio.

Diante do exposto é certo que o enunciado contido no inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, corresponde a um simples preceito e não a um princípio, extravasando, assim, a esfera de atuação conferida pela Constituição Federal ao constituinte estadual no tocante à organização municipal.

Mesmo que se vislumbre aí um princípio, é absolutamente fora de qualquer dúvida que ele deve ceder diante do princípio maior que afirma a autonomia municipal.

Tem que se convir, Senhor Presidente, que quando situações excepcionais emergentes, tal qual tratada na presente propositura, indicarem a conveniência ou necessidade de utilizar de maneira diferente tais áreas, a lei municipal pode autorizar a alteração da destinação original.

[Signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

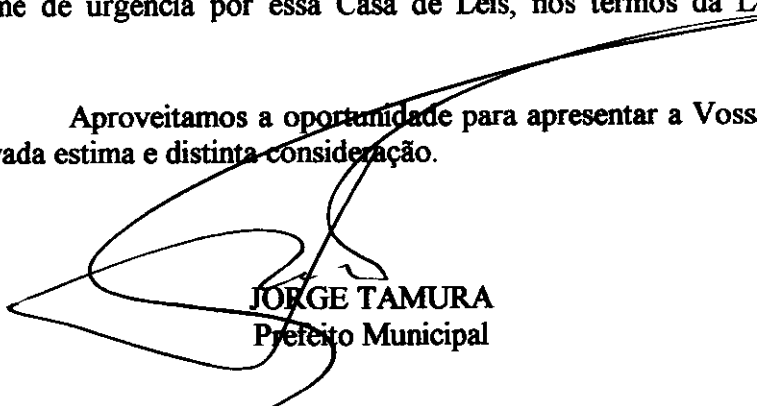
OF.Nº 206/00-F.2

Assim, Senhor Presidente, em face da Constituição Federal, mediante autorização legislativa, pode ser alterada a destinação original das áreas verdes ou institucionais de loteamentos, sendo desprovida de eficácia, por vício de inconstitucionalidade, proibição taxativa constante do artigo 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo.

Destaque-se que tais áreas não estão atingindo os seus objetivos, estando ociosas, podendo-se, entretanto, serem aproveitadas de outra forma, através dos próprios munícipes que queiram se estabelecer com instalação de seu comércio, já que aquela região está crescendo demasiadamente.

Dessa forma, solicitamos seja a presente propositura apreciada e votada em regime de urgência por essa Casa de Leis, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Valentim Marques de Abreu
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre desafetação de áreas do Sistema de Lazer do Núcleo Habitacional "J.K.", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam desafetadas, nos termos legais, as áreas abaixo descritas, localizadas no Núcleo Habitacional "J.K.", que deixam de possuir sua destinação inicial de bem público de uso comum do povo ou de domínio público, para serem incorporados aos bens públicos patrimoniais dominicais, dentro das seguintes medidas e confrontações:

ÁREA "A" - com 2.904,28 metros quadrados, cujas medidas e confrontações são as seguintes: mede 40,00 metros confrontando com a Rua Presidente Castelo Branco; daí deflete à direita onde mede 20,00 metros, confrontando com um terreno reservado à COHAB/BAURU; daí deflete à esquerda onde mede 10,00 metros, confrontando com o referido terreno reservado à COHAB/BAURU; daí deflete à esquerda, onde mede 20,00 metros, confrontando ainda com o terreno reservado à COHAB/BAURU; daí deflete à direita, onde mede 61,10 metros, confrontando com a mencionada Rua Presidente Castelo Branco; daí deflete à direita, onde mede 75,02 metros, confrontando com as terras da Fazenda Jacutinga; daí deflete à direita, onde mede 77,60 metros, confrontando ainda com terras da Fazenda Jacutinga, fechando o perímetro.

ÁREA "B"- identificada sob nº 13, com 200,00 metros quadrados, cuja medidas e confrontações são as seguintes: mede 28,28 metros confrontando com a Rua Alberto Pasqualini; 20,00 metros confrontando com o lote 12, 20,00 metros confrontando com o lote 14, fechando o perímetro, cujo imóvel tem formato triangular;

ÁREA "C" - situada na quadra "M", com 833,20 metros, cujas medidas e confrontações são as seguintes: mede 41,36 metros confrontando com a Rua Alberto Pasqualini; daí deflete à direita, onde mede 40,00 metros, confrontando com os lotes 5 e 8 da quadra "m"; daí deflete à direita onde mede 2,80 metros, confrontando com a Rua Governador Ademar de Barros; daí deflete à direita, onde mede 55,55 metros, confrontando com terras da Fazenda Jacutinga, fechando o perímetro;

ÁREA "D"- com 684,80 metros quadrados, cujas medidas e confrontações são as seguintes: mede 36,35 metros confrontando com a Rua Governador Ademar de Barros; 2,75 metros em chanfro de esquina, entre a referida Rua Governador Ademar de Barros e a Rua General Flores da Cunha; 34,10 metros confrontando com a referida Rua General Flores da Cunha; daí deflete à direita, onde mede 49,30 metros, confrontando com terras da Fazenda Jacutinga, fechando o perímetro.

Artigo 2º - As áreas desafetadas serão objeto de fracionamento em lotes que possibilitem o seu real aproveitamento, para edificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

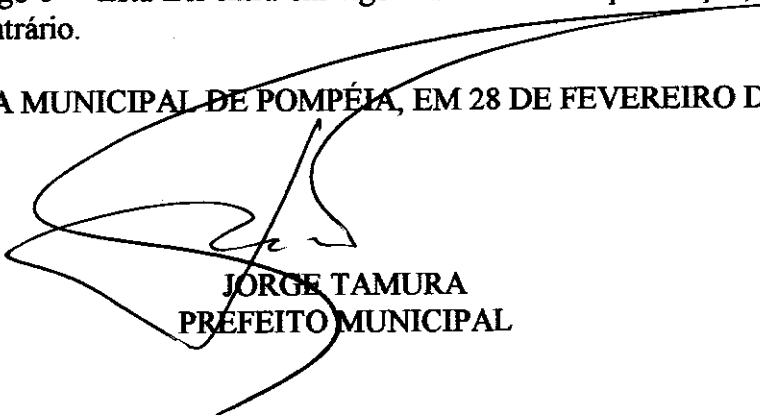
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Processado o fracionamento, regularizado junto ao Cadastro Municipal e devidamente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis, fica o Senhor Prefeito Municipal, mediante decreto, obedecendo as legislações que tratam da espécie, a proceder doação dos lotes, exclusivamente para finalidades comerciais.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

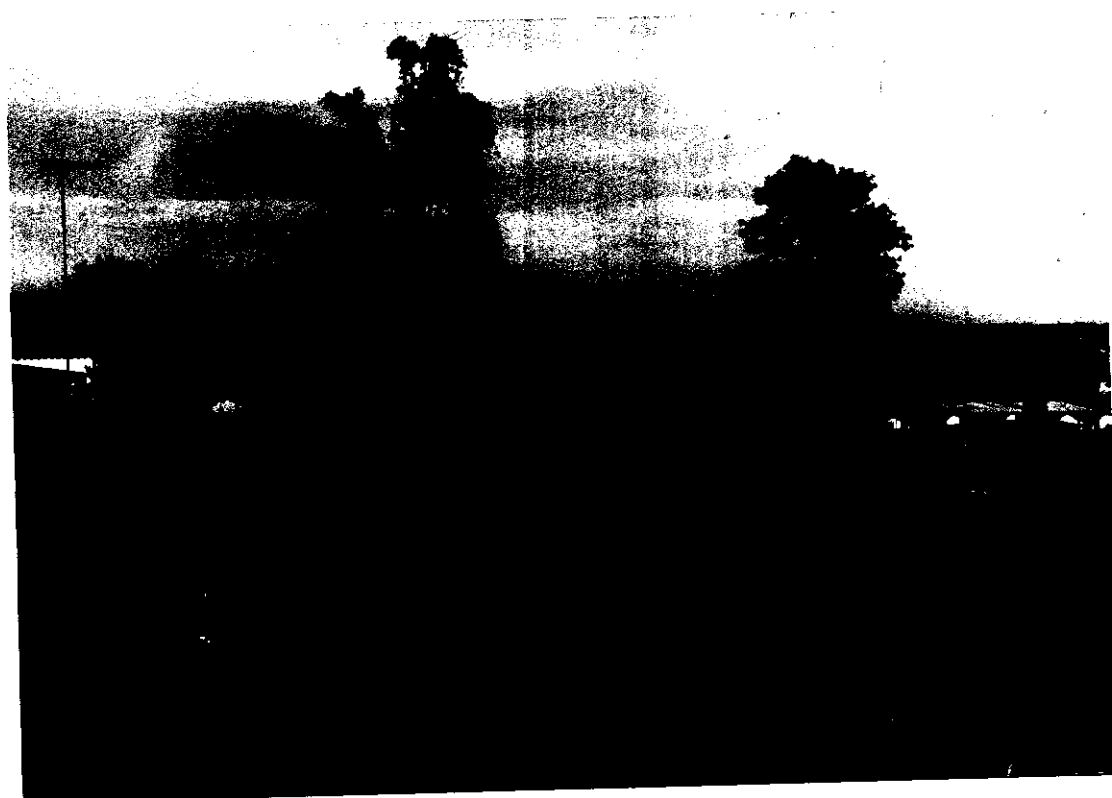
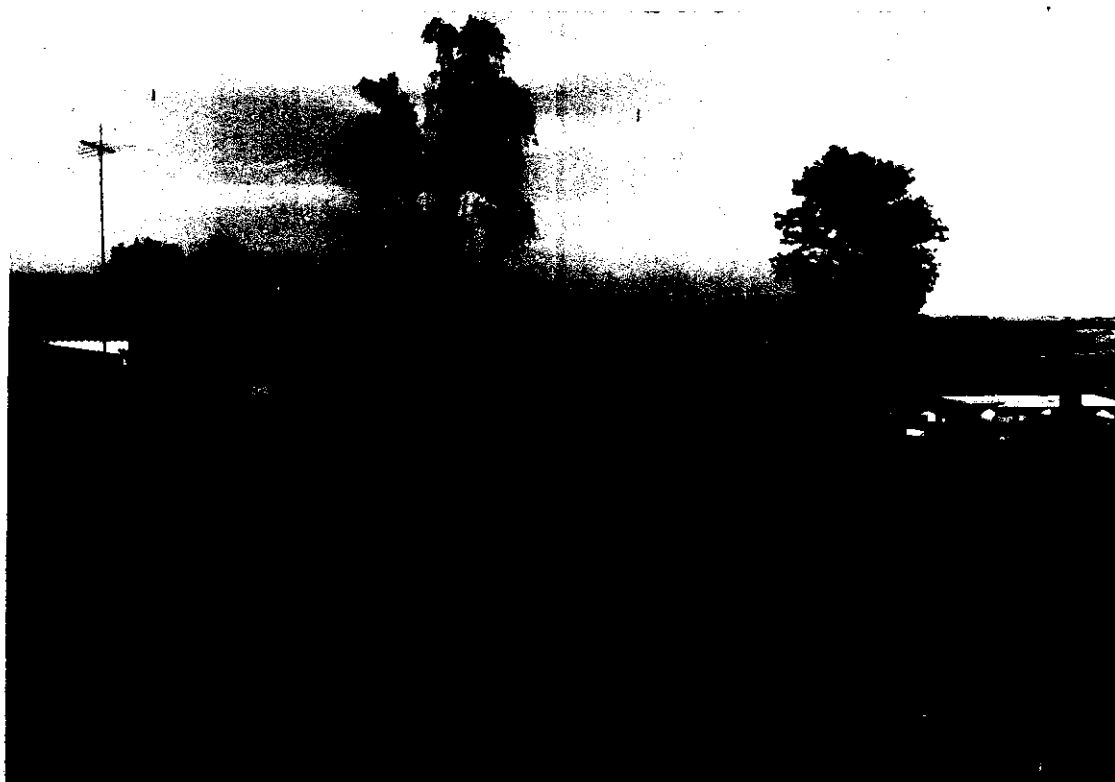
Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

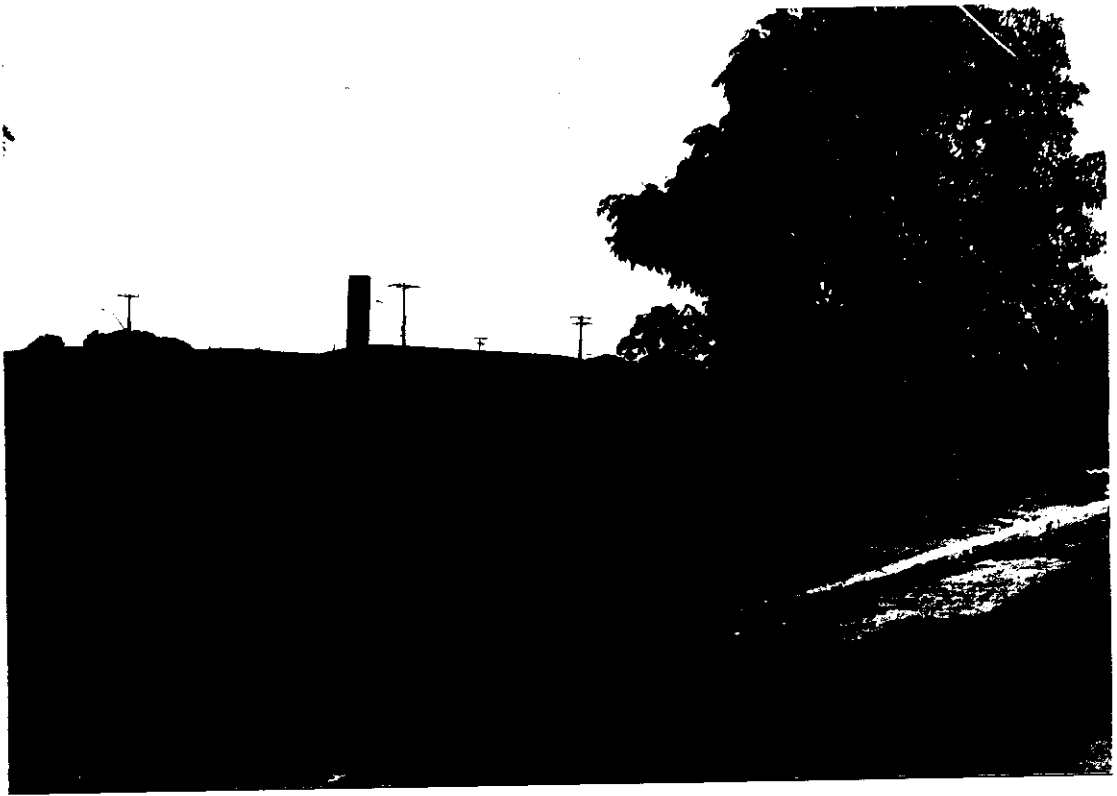
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2000.



JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

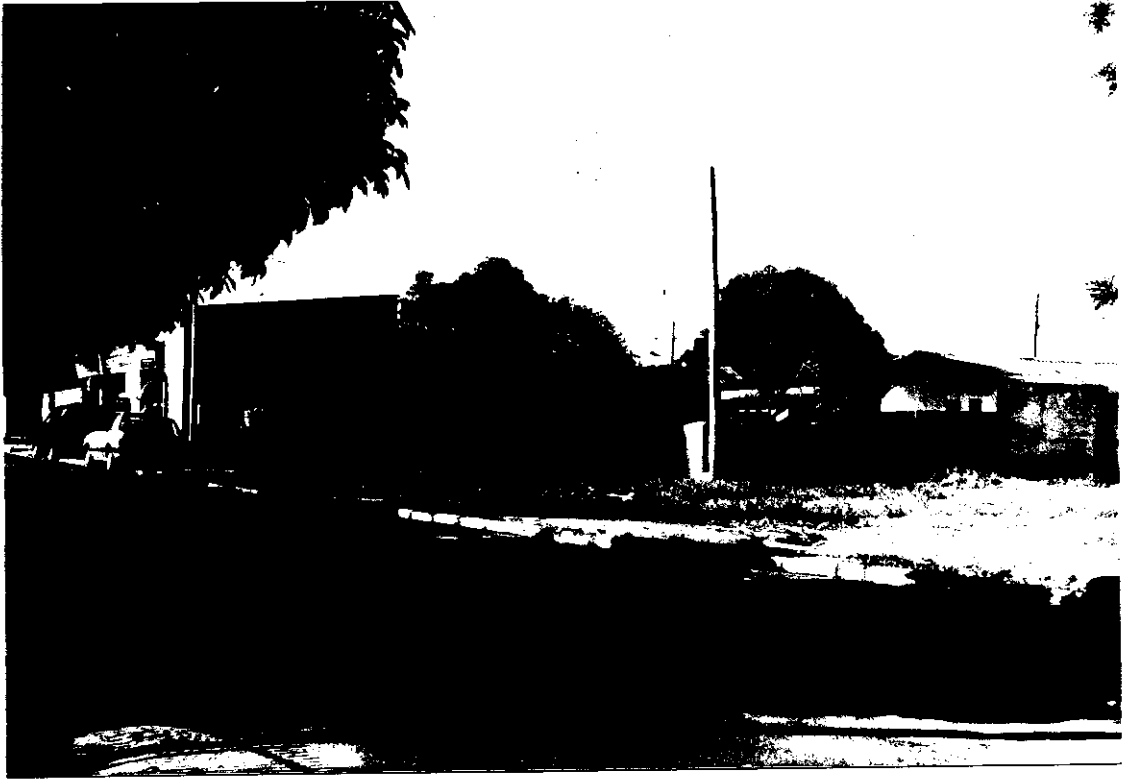
desafeta



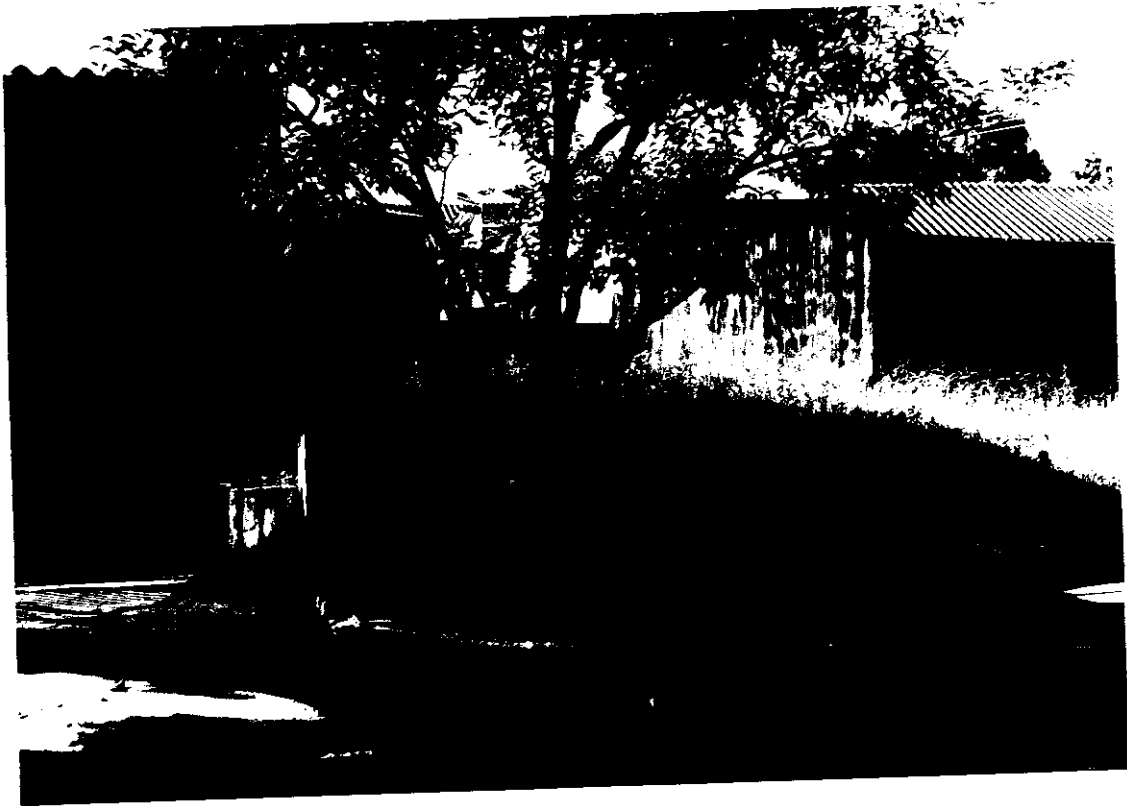






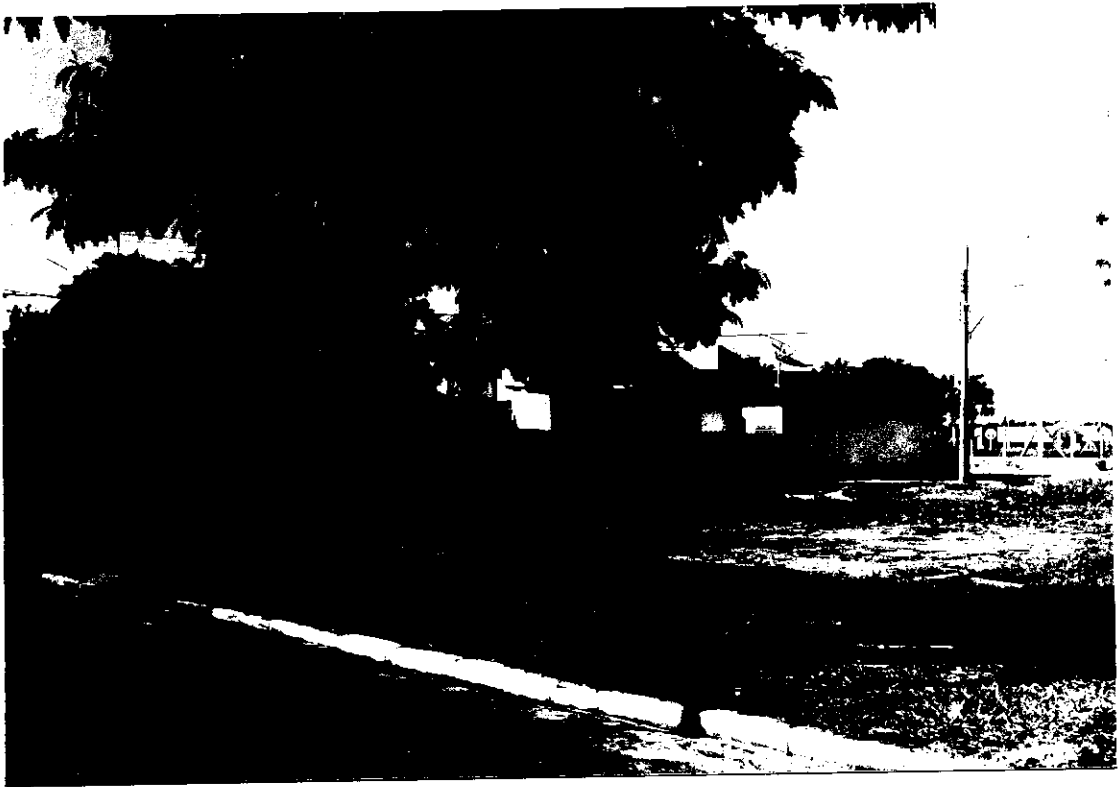












CONSULTA/0987/2000/W/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA – SP

At.: Sra. Ana Maria Ricz Cayres

Consulta-nos a Câmara Municipal de Pompéia – SP, conforme o e-mail de 15/3/2000.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Município – Uso e parcelamento do solo urbano – Áreas de lazer – Enquadramento como zona institucional, prevista no inc. I do art. 4º da Lei nº 6.766/79, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 9.785/99 – Áreas institucionais – Loteamento – Art. 180, inc. VII, da Constituição Estadual Paulista – Proibição de desafetação – Entendimento doutrinário neste sentido – Considerações relevantes.

Em resposta objetiva às questões que nos foram indagadas, temos que:

1) Sim, nos termos da previsão legal contida na atual redação do inc. II do art. 4º da Lei nº 6.766/79 (dispõe sobre o parcelamento do solo urbano), alterado recentemente pela Lei nº 9.785/99, as áreas de lazer encontram-se inseridas na denominada zona institucional.

Neste sentido está o entendimento esposado pelo Prof. José Afonso da Silva, que, em comentário a respeito desse tema, ensina:

“A legislação de uso do solo prevê zonas institucionais, nas quais se incluem as categorias de uso de lazer, exigindo-se, nas leis de parcelamento do solo, que se reservem cinco por cento (em regra) para áreas institucionais, cabendo parte delas a lugares e equipamentos comunitários para o exercício daquelas urbanísticas” (cf. in Direito Urbanístico Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pp. 248 e 249).

2) Preliminarmente, importa ressaltar que, em tratando-se de área pertencente ao patrimônio público, qualquer forma de alienação a terceiros, em regra, deve ser precedida de prévia autorização do bem.

A **desafetação** é, portanto, a forma típica da perda da destinação pública fixada para determinado bem, permitindo, assim, em tese, a sua posterior alienação na forma da Lei.

No obstante, alertamos que o inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo proíbe expressamente a desafetação, para qualquer fim, *dos bens definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais*.

Cumpre-nos lembrar inclusive que a redação do art. 180 da Constituição Paulista *se aplica aos projetos de loteamento*.




NDJ LTDA.

Por outro lado, se, por exemplo, subsistir legislação municipal específica que proíba a desafetação de determinadas áreas, *este procedimento restará igualmente impedido* (cf. art. 181 da Constituição Paulista).

3) Levando-se em consideração nosso entendimento exposto no item anterior, julgamos prejudicada a resposta ao presente questionamento.

São Paulo, 20 de março de 2000.

Elaboração:



William Cristiam Ho
OAB/SP 146.576

Aprovação da Consultoria NDJ



Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos



CONSULTA/0987/2000/W/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA – SP

At.: Sra. Ana Maria Ricz Cayres

Consulta-nos a Câmara Municipal de Pompéia – SP, conforme o e-mail de 15/3/2000.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Município – Uso e parcelamento do solo urbano – Áreas de lazer – Enquadramento como zona institucional, prevista no inc. I do art. 4º da Lei nº 6.766/79, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 9.785/99 – Áreas institucionais – Loteamento – Art. 180, inc. VII, da Constituição Estadual Paulista – Proibição de desafetação – Entendimento doutrinário neste sentido – Considerações relevantes.

Em resposta objetiva às questões que nos foram indagadas, temos que:

1) Sim, nos termos da previsão legal contida na atual redação do inc. II do art. 4º da Lei nº 6.766/79 (dispõe sobre o parcelamento do solo urbano), alterado recentemente pela Lei nº 9.785/99, as áreas de lazer encontram-se inseridas na denominada zona institucional.

Neste sentido está o entendimento esposado pelo Prof. José Afonso da Silva, que, em comentário a respeito desse tema, ensina:

“A legislação de uso do solo prevê zonas institucionais, nas quais se incluem as categorias de uso de lazer, exigindo-se, nas leis de parcelamento do solo, que se reservem cinco por cento (em regra) para áreas institucionais, cabendo parte delas a lugares e equipamentos comunitários para o exercício daquelas urbanísticas” (cf. in Direito Urbanístico Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pp. 248 e 249).

2) Preliminarmente, importa ressaltar que, em se tratando de área pertencente ao patrimônio público, qualquer forma de alienação a terceiros, em regra, deve ser precedida de prévia *desafetação* do bem.

A *desafetação* é, portanto, a formalização da perda da destinação pública fixada para um dado bem, permitindo, assim, em tese, a sua posterior alienação na forma da Lei.

Não obstante, alertamos que o inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo proíbe expressamente a desafetação, para qualquer fim, *das áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais*.

Cumpre-nos lembrar inclusive que a vedação contida na Constituição Paulista é *afeta somente aos projetos de loteamento*.



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

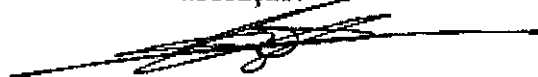
EDITORA  LTDA.

Por outro lado, se, por exemplo, subsistir legislação municipal específica que proíba a desafetação de determinadas áreas, *este procedimento restará igualmente impedido* (cf. art. 181 da Constituição Paulista).

3) Levando-se em consideração nosso entendimento exposto no item anterior, julgamos prejudicada a resposta ao presente questionamento.

São Paulo, 20 de março de 2000.

Elaboração:



William Cristiam Ho
OAB/SP 146.576

Aprovação da Consultoria NDJ



Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



Boletim de Direito Municipal

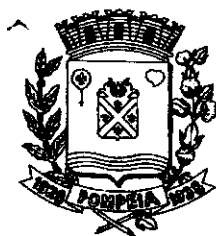


Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º ands. - 01037-908 - São Paulo/SP - telefax: (11) 223-8655 e DDG: 0800-558655
fax: (11) 223-0246 - e-mail: ndj@ndj.com.br - ndj@ibm.net - internet: www.ndj.com.br



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER

Projeto de Lei nº 12/2000

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Dispõe sobre desafetação de áreas do Sistema de Lazer do Núcleo Habitacional "JK" e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 12/2000 de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal tem por finalidade solicitar a autorização desta Casa para desafetar algumas áreas do Sistema de Lazer do Núcleo JK para posterior fracionamento em lotes e doação dos mesmos para finalidades comerciais.

Já tramitou nesta comissão projeto de lei dispondo sobre a mesma matéria, e, na ocasião, foi considerado ilegal e inconstitucional, por contrariar o artigo 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim determina:

Art. 180 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

Retornando o assunto para análise, temos a expor o que segue:

A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que trata do parcelamento do solo urbano, dispõe que nos loteamentos devem ser também destinadas áreas para espaços livres de uso público, e que, desde a data do registro de loteamento passam a integrar o domínio do Município, as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Se no Cartório de Registro Civil encontram-se registradas as áreas especificadas no Projeto como sendo áreas de lazer, e, conforme a legislação de uso do solo prevê que nas zonas institucionais, se incluem as categorias de uso de lazer, entendemos que estas não podem ter a sua destinação alterada para finalidades comerciais, por contrariar o que dispõe a Constituição Estadual.

Pela rejeição.

É o nosso parecer.

Sala das comissões, em 12 de abril de 2000

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER em separado

Projeto de Lei nº 12/2000

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Dispõe sobre desafetação de áreas do Sistema de Lazer do Núcleo Habitacional J.K. e dá outras providências".

=====

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por objetivo desafetar algumas áreas do sistema de lazer do Núcleo Habitacional JK para posteriores doações.

O nobre Relator desta comissão entendeu ser a presente desafetação inconstitucional por contrariar o artigo 180, VII da Constituição do Estado alegando que esse dispositivo constitucional proíbe a alteração de destinação de áreas de lazer e institucionais em loteamentos.

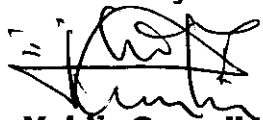
No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, por isso entendemos que o Chefe do Executivo pode indicar a conveniência ou necessidade de utilizar de maneira diferente tais áreas, e que uma lei municipal pode autorizar a alteração da destinação original.

Quanto ao artigo 3º, apresentamos uma emenda suprimindo-o

O Plenário decidirá.

É o nosso Parecer em Separado.

Sala das Comissões,
Em 06 de junho de 2000.


Valdir Cervelin
Membro da C.Justiza



Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo

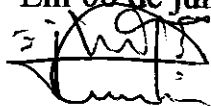
Comissão de Justiça e Constituição

Emenda Supressiva

Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei nº 12/2000.

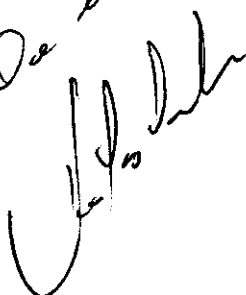
Artigo 1º - Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei nº 12/2000 que
“Dispõe sobre desafetação de áreas do sistema de Lazer do Núcleo Habitacional
J.K. e dá outras providências”.

Sala das Comissões,
Em 06 de junho de 2000.



Valdir Cervelin

Membro da Comissão de Justiça e Constituição.

De acordo




Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompéia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Projeto de Lei nº 12/2000

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: “Dispõe sobre desafetação de áreas do Sistema de Lazer do Núcleo Habitacional “JK”, e dá outras providências”.

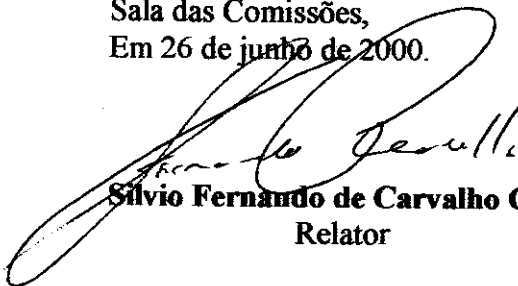
O presente Projeto de Lei já foi devidamente analisado pelo Relator da Comissão de Justiça que o entendeu que as áreas não podem ter a sua destinação alterada por contrariar a Constituição Estadual, dando o parecer pela rejeição.

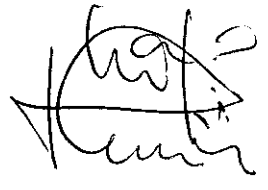
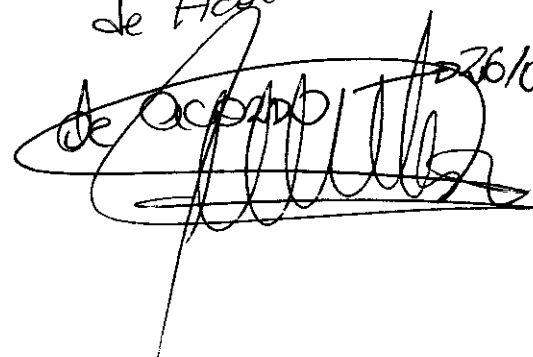
Em separado o membro da Comissão de Justiça Valdir Cervelin dispôs que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, entendendo que o Chefe do Executivo pode indicar a conveniência ou necessidade de utilizar de maneira diferente tais áreas, e que uma lei municipal pode autorizar a alteração da destinação original.

No que compete a esta comissão, entendemos que, se desafetadas, as áreas não devem ser doadas com Decreto do Chefe do Executivo, por isso estamos de acordo com a Emenda Supressiva apresentada pela douta Comissão de Justiça, suprimindo o artigo 3º do projeto de lei.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões,
Em 26 de junho de 2000.


Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
Relator


de Acordo
de Acordo
26/06/2000




Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

Rua João da Costa Vieira, 584 – CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 Pompéia

VOTAÇÃO NOMINAL a pedido do Vereador Elízio Ignácio da Rocha

Projeto de Lei nº 12/00

~~dispõe sobre desafetação de áreas do Sistema de Lazer "JK",
e dá outras providências.~~

Autor Prefeito Municipal

Processo nº 24.246

	SIM	NÃO
Anita Ernestino da Silva		X
Devanir Gasques Gregório		X
Elízio Ignácio da Rocha		X
Francisco Colabono Filho	AUSENTE	
Massao Hayashi	X	
Nilson Fernandes da Silva	X	
Norivaldo Poiti Cassaro	AUSENTE	
Péricles Vaz da Silva Filho	X	
Sílvio Fernando de Carvalho Chicarelli	AUSENTE	
Valdemir Lopes Ferreira	LICENÇA	
Valdir Cervelin	X	
Valentim Marques de Abreu	*****	
Yoshiaki Naka Takeshita	X	

JOSÉ DE SOUZA

X

Sala das Sessões, 29 DE JUNHO de 2000.

1º Secretário



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompéia@uol.com.br

Rua João da Costa Vieira, 584 – CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 Pompéia

VOTAÇÃO NOMINAL a pedido do Vereador Valdir Cervelin

Projeto de Lei nº 12/2000

EMENDA SUPRESSIVA

Autor VALDIR CERVELIN – COMISSÃO DE JUSTIÇA E CONSTITUIÇÃO
Processo nº _____

	SIM	NÃO
Anita Ernestino da Silva	X	
Devanir Gasques Gregório	X	
Elízio Ignácio da Rocha	X	
Francisco Colabono Filho	AUSENTE	
Massao Hayashi	X	
Nilson Fernandes da Silva	X	
Norivaldo Poiti Cassaro	AUSENTE	
Péricles Vaz da Silva Filho	X	
Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli	AUSENTE	
Valdemir Lopes Ferreira	LICENÇA	
Valdir Cervelin	X	
Valentim Marques de Abreu	*****	*****
Yoshiaki Naka Takeshita	X	

JOSÉ DE SOUZA

X

Sala das Sessões, 30 de junho de 2000.

1º Secretário